



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002268/2003-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.624 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GUILHERME LUIZ FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. A comprovação da origem dos depósitos bancários deve ser feita com documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. Empréstimos podem ser considerados como origem dos depósitos na conta bancária do contribuinte.

ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. A argumentação sobre a origem de depósitos bancários deve ser específica, indicando o depósito e o documento comprobatório.

AUTO DE INFRAÇÃO. O documento de lançamento fiscal deve conter os dispositivos legais infringidos. Caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para exonerar do valor tributável, os empréstimos dos dias 03/07 e 04/08, respectivamente nos valores de R\$ 10.639,87 e R\$ 7.529,97. Vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Leão e Daniel Pereira Artuzo, que votaram por dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

Relatório

Recurso Voluntário que visa combater a decisão proferida no Acórdão 17-20.421 da 3ª Turma da DRJ/SPOII que manteve em parte o lançamento fiscal do contribuinte. O valor do auto de infração era de R\$ 194.724,10. O valor tributável era de R\$ 302.233,49. A DRJ exonerou R\$ 182.016,99 da base de cálculo do tributo, restando R\$ 120.216,50.

A ciência ao Acórdão de Impugnação deu-se em 25/08/2008 e a interposição do Recurso Voluntário ocorreu em 23/09/2008.

Foi emitida Requisição de Movimentação Financeira aos bancos Mercantil de São Paulo (R\$ 4.068.990,00), Bradesco(R\$999.427,28) e Citibank(R\$81.528,10). Termo de Verificação Fiscal está na fl. 155.

O recorrente alega cerceamento de defesa por não ter recebido cópia dos elementos que fundamentaram a ação fiscal, e não ter pleno conhecimento do que foi utilizado no procedimento investigatório, o que seria necessário à defesa.

Entende que ocorreu a prescrição do prazo da notificação fiscal, pois teria ocorrido um lapso de mais de 7 meses sem qualquer contato com a autoridade lançadora que, posteriormente, foi alterada em abril de 2003, e o auditor que substituiu solicitou documentação novamente e com prazo exíguo.

A autuação carece de liquidez, certeza e segurança, pois não teria sido informado dos dispositivos legais infringidos.

Afirma que os valores que apenas transitam pela conta bancária (originados em administração de herança familiar, etc.) não podem se configurar em fato imponible. Não houve acúmulo de patrimônio equivalente ao valor lançado e, portanto, não poderia ter sido tributado.

Os comprovantes relativos a resgates de aplicações em Outubro/2010 fundos de investimentos -Coinvalores D.T.V.M.Ltda- comprovam ainda que o I.R.devido pelas operações foi devidamente retido na fonte.

Apresenta as seguintes razões específicas sobre valores constantes do relatório:

1. A decisão *a quo* considerou como origem de recursos válida, empréstimos pessoais feitos junto a bancos e creditados em conta corrente, enquanto que outros, de mesma natureza não foram considerados, como os do dia 03/07(R\$ 10.639,87) e do dia 04/08 (R\$7.474,36).

2. O mesmo teria ocorrido com os valores de terceiros que, por força de inventário em andamento, foram creditados na conta corrente do recorrente e, em seguida, foram repassados aos demais herdeiros, identificados na defesa, com nome CPF - através de cheques e depósitos e foram declarados pelos beneficiários em suas declarações pessoais (DIRPF). (Não foram acostados aos autos as DIRPF's de outros contribuintes nem quaisquer outros documentos probatórios)

2) Os depósitos mensais de R\$ 484,32 se referem a valores de alugueis pertencentes a sua tia Hilda Figueiredo, CPF: 004.281.678-53, os quais, após, foram à ela entregues em dinheiro ou Cheques [Finasa cheques:371017, 867526, 718226, 997668, 857841 e 356411], que os ofertou à tributação em sua própria Declaração de IRPF daquele exercício.

3) Os depósitos dos dias 25/09 e 04/11 na conta do contribuinte referem-se a valores de aluguel de imóvel situado na Av.dos Bandeirantes x Rua Jurandir, de propriedade do "Espólio de José de Sampaio Moreira", locado ao "Circo Garcia de Espetáculos Ltda", CNPJ: 43.996.024/0002-55, (proprietário: Orlando Garcia - CPF: 170.573.968-72), os quais foram entregues ao "Espólio" através dos cheques do Finasa de nº 598855 de 30/09 e 997667 de 27/11, respectivamente, e declarados na Declaração de Imposto de Renda do Espólio daquele exercício.

4. O contribuinte alega que os depósitos a seguir referem-se a resgate de fundos de investimento de conta do mesmo titular:

09/01 - R\$ 4.500,00-histórico é cheque - 037018
02/02 - R\$ 4.500,00 histórico é cheque - 037268
04/03 - R\$ 4.500,00 histórico é cheque - 054099
07/04 - R\$ 4.000,00 histórico é cheque - 054090
05/05 - R\$ 4.500,00 histórico é cheque - 037063
02/06 - R\$ 4.500,00 histórico é cheque - 037024
02/07 - R\$ 4.500,00 - histórico é doc. de crédito doc.649001 sem CPMF
04/08 - R\$ 5.500,00 histórico é cheque - 054098
04/11 - R\$ 5.000,00 histórico é doc credito - 059820 sem CPMF.
09/12 - R\$ 5.000,00- histórico é doc. crédito - 201774 sem CPMF
22/12 - R\$ 2.500,00 histórico é doc crédito -267963 sem CPMF

5. O depósito de R\$ 13.300,00 refere-se ao cheque nº 637095 da Bradesco Seguros S/A relativo a reembolso de sinistro de veículo em nome de sua companheira Maria Antonieta Benini Dente, CPF: 100.916.028-15, e se encontra por ela lançado em sua Declaração de Imposto de Renda daquele exercício.

6. Argumenta que os depósitos em dinheiro, de pequena monta, se tratam de valores sacados pelo contribuinte no dia-a-dia para pagamento de suas despesas, sendo, as eventuais sobras, sempre redepósitadas em sua conta corrente.

7. Os valores creditados relativos a renovação de empréstimos pessoais se encontram lançados nos extratos, havendo na mesma data os débitos automáticos pela liquidação do empréstimo anterior. Afirmção genérica feita pelo contribuinte e sem identificação das transações.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O Recurso Voluntário é tempestivo, atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

Não assiste razão ao contribuinte quanto à falta da identificação dos dispositivos legais infringidos no lançamento tributário. Eles estão devidamente definidos no auto de infração a fl. 161 (numeração manual).

O procedimento fiscal pressupõe uma fase investigatória, quando a autoridade fiscal solicita informações e documentos ao contribuinte através de intimações fiscais. Nesta fase, não existe a necessidade de se preservar o direito ao contraditório nem a ampla defesa porque nem mesmo a autoridade fiscal tem convicção dos fatos. O fato da autoridade fiscal não motivar a requisição de extratos bancários não implica em qualquer nulidade no processo. O art. 59 do Decreto 70.235/72 (a seguir transcrito) define as situações possíveis de nulidade do lançamento tributário e não incluem as mencionadas pelo contribuinte.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

A omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários cuja origem não for justificada pelo contribuinte está expressa no art. 849 do Decreto 3000/99. Conforme a legislação, não há necessidade de se provar os dispêndios ou variação patrimonial para a autuação. Cabe ao contribuinte contrapor a presunção *juris tantum* sobre a omissão de rendimentos, comprovando/justificando a origem dos depósitos bancários questionados. Trata-se da inversão do ônus da prova, o que garante ao recorrente o direito de apresentar provas para contrapor a presunção.

Muito embora o recorrente alegue que houve um interregno de sete meses entre intimações, ocorrendo, desta forma a reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte, tal situação não oferece quaisquer implicações pois o contribuinte não efetuou qualquer pagamento do tributo sendo fiscalizado.

Com relação à alegação de empréstimos não considerados, do dia 03/07 (R\$ 10.639,87) e do dia 04/08 (R\$7.474,36) - **item 1** acima, transcrevo a seguir os extratos bancários que contém os lançamentos.

03/07 - Banco FINASA - fl. 216

AV E/B CARTEIRA - DOC 000202	R\$ 10.639,87
RETENÇÃO CPMF DOC 007287	R\$ 5.87 -
EST. AD. OP. CRÉDIT DOC 000202	R\$ 10.695,07-

04/08 - Banco FINASA - fl. 125

AV E/B CARTEIRA - DOC 000154
EST. AD. OP. CRÉDIT DOC 000154

R\$ 7.474,36
R\$ 7.529,97-

Os valores constam na planilha de conferência dos depósitos bancários relativos ao ano 1998 (fl. 150).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal os depósitos não justificados no banco FINASA totalizaram R\$ 290.185,03, e no banco BRADESCO, R\$ 12.048,46. Os valores acima constavam da relação de valores incluídos no lançamento por falta de comprovação. O Acórdão de Impugnação também não exonerou esses valores.

Entendo que se trata de empréstimo e que os valores foram incluídos no cálculo do valor tributável. Assim, devem ser excluídos por configurarem empréstimos e, portanto, com a origem justificada.

Em relação aos itens 2, 3 e 5 o recorrente argumenta que os valores estão consignados em DIRPF's de outras pessoas. Contudo, não entendo que as DIRPF's mencionadas teriam o condão de justificar/comprovar a origem dos depósitos bancários. Por exemplo, no caso do item 3, não foi apresentada comprovação suficiente de que os valores creditados seriam realmente valores de aluguéis repassados ao espólio.

No caso do item 4, o contribuinte alega que estes depósitos se refeririam a valores de resgates de aplicações em fundos de investimentos, cujos rendimentos foram tributados diretamente na fonte. Contudo, não é possível identificar se os cheques são de emissão do contribuinte. Também os depósitos não foram identificados como provenientes de contas do contribuinte nos bancos com os quais opera. Não merece prosperar a alegação, pois não restou comprovado de que tanto os cheques quanto os depósitos teriam sido transferências de conta cujo titular é o recorrente.

Também não deve prosperar a argumentação do recorrente quanto a valores de depósitos em dinheiro, de pequena monta, que se tratam de sobras do dia-a-dia que teriam sido re-depositados na conta corrente. Não há comprovação nos autos de que tais fatos tenham ocorrido.

O contribuinte alega genericamente que valores foram creditados tendo em vista renovação de empréstimos pessoais que se encontram nos extratos, havendo, na mesma data os débitos automáticos pela liquidação do empréstimo anterior. É uma afirmação muito genérica e deveria indicar a quais valores estaria se referindo. Entendo que não merece prosperar a alegação.

Voto por afastar as preliminares e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para exonerar do valor tributável, os empréstimos dos dias 03/07 e 04/08.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA